



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Domingos - PB

Exercício: 2020

Responsável: Antônio Nóbrega Almeida

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Considerando que a remuneração dos vereadores foi fixada em cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, e, diante da ausência de falhas capazes de macular as contas de gestão, as contas devem ser julgadas regulares.

ACÓRDÃO AC2 – TC –00978/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pela regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do senhor Antônio Nóbrega Almeida, referente ao exercício financeiro de 2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2023

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do senhor Antônio Nóbrega Almeida, durante o exercício financeiro de 2020.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria concluiu que a remuneração de vereadores foi paga em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, resultando em excesso, ao longo do exercício de 2020.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das contas prestadas em virtude da ilegalidade da renumeração de vereadores nesta PCA;
2. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO dos valores majorados recebidos;
3. Imputação da multa legal ao ordenador da despesa;
4. RECOMENDAÇÃO de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade na Prestação de Contas do Órgão.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

A Auditoria emitiu relatório afirmando que o limite máximo da remuneração dos parlamentares de São Domingos, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é de no máximo 20% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 60.772,00, e que nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador com percepção de remuneração acima do limite constitucional em epígrafe.

Em relação à remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 65.520,00, equivalente a 80,86% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.



A Auditoria destacou ainda, com base no SAGRES, que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 510,00 e R\$ 340,00, concluindo pela pagamento em excesso de R\$ 4.080,00 na remuneração de cada vereador, e de R\$ 6.120,00 para o vereador presidente.

No entanto, analisando a Lei Municipal nº 340/2016, foram fixados os subsídios para a legislatura 2017/2020, correspondentes a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) para os vereadores e de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) para o presidente da Câmara.

Em consulta ao SAGRES, observa-se que os subsídios pagos no exercício de 2017 foram no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) aos vereadores e de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) ao presidente da câmara.

Em 2020, os valores efetivamente pagos corresponderam a R\$ 3.640,00 para os vereadores e de R\$ 5.460,00 ao presidente.

Logo, é importante ressaltar que os valores pagos, no exercício de 2017 e 2020, ficaram abaixo dos que foram fixados na Lei Municipal nº 340/2016 que, conforme registrado pela Auditoria, cumpriram o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, e que não houve qualquer vereador com percepção de remuneração acima do limite constitucional.

Os valores efetivamente recebidos por cada um dos vereadores, incluindo o Presidente da Câmara, ficou abaixo do que foi fixado na norma local, tendo em vista que, além de cumprir o mandamento do art. 29, V, os subsídios dos vereadores também não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município (art. 29, VII da CF); não exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal (art.29-A, §1º da CF) e respeitar o limite de 6% da despesa total com pessoal do Legislativo.

Por isso, a norma local prevê, em seu art. 3º, que poderá haver diminuição dos subsídios fixados, independentemente de ato baixado para este fim, quando esses limites forem ultrapassados, conforme observado nos autos, uma vez que, ao analisar o relatório da Auditoria, às fls. 171/180, nota-se que a despesa com



a folha de pagamento da Câmara atingiu 69,21% das transferências recebidas, ou seja, muito próximo do limite fixado no art. 29-A, Parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Portanto, se os subsídios foram pagos em valores motivados pela obrigatoriedade de cumprimento dos índices fixados na Constituição, o acréscimo observado dentro da legislatura, em observância aos limites impostos e mantendo-se nos limites de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) fixados na lei, não há que se falar em revisão, para fins legais.

Observe-se que o legislador mirim, nos termos do art. 2º da Lei nº 340/2016, assegurou a revisão geral dos subsídios, o que **não** foi observado, visto que os subsídios continuaram com os mesmos valores inicialmente fixados.

Dessa forma, ao contrário do entendimento da Auditoria, se uma norma fosse aprovada para revisar os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Domingos, obrigatoriamente esse reajuste seria aplicado sobre os valores fixados na lei, e não àqueles que estavam sendo percebidos pelos vereadores, de forma reduzida, pelas razões anteriormente expostas.

Resumindo, o aumento dos subsídios entre os exercícios 2017 e 2020 não configurou um reajuste. Primeiro, pela ausência de lei específica nesse sentido. Segundo, porque os valores fixados na lei não sofreram qualquer alteração.

No mais, é importante destacar que um reajuste dos valores fixados na lei seria irrelevante do ponto de vista prático, pelos menos em relação aos vereadores, que continuariam percebendo seus subsídios na forma reduzida.

Além disso, numa remota hipótese de se considerar a aumento dos subsídios dos vereadores, como concessão de reajuste sem previsão legal, é importante registrar que nenhum vereador recebeu subsídio acima do limite constitucional, não sendo, portanto, passível de imputação, conforme decidiu esta Corte de Contas, quando do enfrentamento da questão na análise da PCA de 2018 da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas (Processo TC nº 06223/19, Acórdão AC2-TC- 02282/20), afastando a irregularidade decorrente do reajuste feito em 2018, no percentual de 30% em relação ao ano de 2017.

Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas emitiu parecer nos seguintes termos:



[...] aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que o gestor da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2018, equivale a R\$ 60.773,40 (ou seja, 20% de R\$ 303.867,00 [R\$ 25.322,25 X 12]).

Verifica-se que o entendimento, para fins de decidir sobre um possível excesso e, conseqüentemente imputação de débito, foi fundamentado nos limites impostos pela Constituição Federal, apesar da irregularidade decorrente do reajuste.

Dessa forma, entendo que no caso em questão não houve reajuste dos subsídios, pelas razões anteriormente expostas, além do fato de não ter havido excesso de pagamento, nos termos do art. 29, inciso VI da Constituição da República, além do cumprimento aos demais índices impostos pela norma constitucional.

Isso posto, presumo que uma imputação de débito configuraria em mais uma punição aos vereadores da Câmara de São Domingos, que já foram penalizados quando tiveram seus subsídios reduzidos, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, considerando não haver registro de qualquer outra irregularidade, voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do senhor Antônio Nóbrega Almeida, referente ao exercício financeiro de 2020.

É o voto.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 12:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO